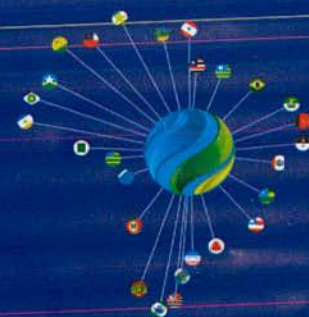




IRTD PJ BRASIL

...juntos somos mais fortes!

janeiro 2017 - Edição 310



EDITORIAL

2017 MAL COMEÇOU... E COMEÇOU MAL...

Que 2016 foi um ano terrível, ninguém discorda.

Tanto que o Brasil todo estava ansioso por sepultá-lo e começar um novo ano, com coisas novas, governo novo, situação político-econômico-social nova... Só que, por enquanto, o panorama ainda não mudou tanto assim. Temos tido coisas novas e boas. Só que as boas não são novas – o prosseguimento da operação lava-jato; a busca de erradicação da corrupção e dos escândalos; o esforço por deter a inflação e a recessão –, e as novas não são boas. Já no primeiro dia, atônito, o país assiste à explosão da primeira de uma série de rebeliões no sistema penitenciário: a do COMPEJ – Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus. Inicialmente com 56 mortes, em pouco tempo, porém, o montante chegou a 67, pelo envolvimento da unidade prisional de Puraquequara e da cadeia Raimundo Vidal Pessoa. Na sequência, vieram rebeliões na Paraíba, Roraima, Alagoas, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Paraná. O certo é que, até o dia 15, nada menos que **133 mortes** haviam sido registradas!

Outra grande tragédia do início do ano foi a inesperada morte do ministro Teori Zavaski, ocorrida no dia 19, com a queda, em Paraty, do avião em que ele se encontrava com mais quatro pessoas. A cerca de dois quilômetros da pista, em meio a uma forte intempérie, a aeronave precipitou-se no mar, daí resultando a morte de todos os ocupantes da aeronave. Uma revista semanal, ao divulgar a notícia, sintetizou o drama: “Perdem o país, o judiciário e a lava-jato!” De fato, conquanto o STF conte com outros tantos ministros igualmente capazes e competentes, qualquer deles terá dificuldade para assumir o processo, no avançado e complexo estágio em que se acha. Independentemente de juízos favoráveis ou contrários à postura e atuação do ministro Zavaski, ele estava desenvolvendo, com sua equipe – e só com sua equipe – um amplo e árduo trabalho no âmbito da operação Lava-jato. Sem dúvida, porém, uma solução será encontrada, para que não se interrompa essa cruzada em prol do resgate moral e ético do país.

Neste primeiro Informativo do ano, elencamos, como de hábito, notícias e fatos de interesse da classe, procurando sintetizar as ocorrências que tenham relação direta ou próxima com nosso profissional.

No Rio de Janeiro, o Projeto “A Casa É Nossa” destina-se a tirar da informalidade milhares de moradias tidas pelo Poder Público como ocupações irregulares. Diz a registradora pública **Sônia Maria Andrade dos Santos**, criadora do projeto: “Nosso objetivo é regularizar a situação habitacional de todos os moradores de área de risco no Estado do Rio de Janeiro até 2018. O registro do título de posse é o primeiro passo em direção à regularização fundiária”. Depois, os moradores são chamados para assinar a documentação. Logo após ser assinada, a Declaração de Posse é encaminhada à Central de Registro de Documentos (CERD), para que seja distribuída para um dos seis escritórios da cidade do Rio de Janeiro.

O Provimento número 58, do corregedor nacional de Justiça ministro **João Otávio de Noronha** sobre os procedimentos relativos à Apostila da Convenção da Haia, estabelece que todos os Serviços de Notas e de Registro das capitais dos estados e do Distrito Federal devem se cadastrar obrigatoriamente. Já o cadastramento e apostilamento pelas serventias de Notas e de Registro do interior são facultativos, mas recomendáveis, uma vez que conferem maior capilaridade ao serviço.

No Mato Grosso do Sul, lei sancionada pelo governador **Reinaldo Azambuja** veda da expressão **cartório ou cartório digital** aos despachantes no nome empresarial, firma, denominação ou nome-fantasia. Também proíbe fazer qualquer menção desses termos para descrever seus serviços, materiais de expediente, de divulgação e de publicidade na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico, digital, impresso de som ou imagem. A infração acarretará advertência escrita e multas.

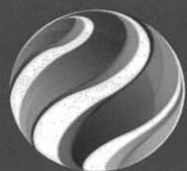
Em duas laudas, é enfocada decisão do STF exarada no Recurso Especial 1.468.092, tendo por base a recusa do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, interior de São Paulo, de registrar os atos constitutivos do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Restaurantes, Hospedarias, Pousadas e Assemelhados de Andradina e Região, em razão de “inegável semelhança de denominação com registro já existente”. Tal referência é feita ao Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares e Restaurantes de Araçatuba e Região. Em primeira instância, a ação tramitou perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Andradina, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Na sequência, o Sindicato de Andradina entrou com Recurso de Apelação, Mandado de Segurança, Embargos de Declaração e, por fim, Recurso Especial, em que o ministro Moura Ribeiro dá provimento, mas para “determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que decida o mérito do Mandado de Segurança da forma que entender de direito”.

A natureza variável das Entidades Religiosas – que, de partida, podem ter natureza jurídica de **Associação Religiosa** ou de **Organização Religiosa** – gera naturais e constantes dúvidas quanto ao registro de seus atos. Um caso concreto, nessa área, é a questão presente na Consulta do Mês, respondida com a reconhecida precisão de nosso Consultor.

Ao denegar Mandado de Segurança impetrado pelo SINOREG – Sindicato dos Serviços Notariais do Amazonas, o ministro Gilmar Mendes declarou não ver direito líquido e certo a ser protegido por esse instrumento jurídico, em que o impetrante se insurge contra decisão do CNJ de obrigar o Tribunal de Justiça amazonense a enviar projeto de lei reorganizando os serviços notariais em Manaus. Complementarmente, o ministro afirma não caber ao Sindicato postular, em nome próprio, ato que não atinge diretamente sua esfera jurídica. Isso, uma vez que TJ-AM – este sim, interessado na ação, – não apresentou recurso nem impugnação.

A coluna Comunicação e Expressão, que tradicionalmente fecha nosso Informativo, volta a abordar aspectos do controverso “Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa”. Desta vez, o foco recai sobre o TREMA, definitivamente erradicado do vernáculo... a não ser em palavras estrangeiras ou de origem estrangeira...!

Boa leitura.



Corregedoria regulamenta atuação de autoridades para o apostilamento – (CNJ)



Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos ao apostilamento em todo o território nacional, o corregedor nacional de Justiça, ministro João Otávio de Noronha, expediu provimento sobre os procedimentos das autoridades competentes para a realização da apostila regulamentada pela Resolução CNJ n. 228/2016. A Apostila da Convenção da Haia consiste em um certificado utilizado em âmbito internacional para facilitar as transações comerciais e jurídicas. O uso da apostila tornará mais fácil, rápida e menos burocrática a validação dos documentos emitidos no Brasil para uso no exterior.

Publicado no dia 9 de dezembro de 2016, o Provimento n. 58 trata das etapas do processo de apostilamento, especificando desde os critérios para cadastramento das serventias e autoridades à forma de emissão dos documentos.

De acordo com o normativo, obrigatoriamente todos os serviços de notas e de registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal devem se cadastrar e prestar o serviço de apostilamento. Já o cadastramento e apostilamento pelas serventias de notas e de registro do interior são facultativos, mas recomendáveis para conferir melhor capilaridade ao serviço.

O credenciamento das autoridades apostilantes será realizado na Corregedoria-Geral do tribunal de justiça respectivo, a quem cabe enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço.

As autoridades deverão contratar diretamente com a Casa da Moeda do Brasil a aquisição do papel-moeda de modo a manter estoques para viabilizar a continuidade do serviço.

O descumprimento das disposições contidas na Resolução CNJ n. 228/2016 e no Provimento n. 58/2016 ensejará instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Fonte: <http://www.cnj.jus.br>

Data de Publicação: 16.12.2016

Nova norma disciplina uso do termo cartório em Mato Grosso do Sul – (AL-MS)

Foi sancionada pelo governador Reinaldo Azambuja (PSDB) e publicada no Diário Oficial do Estado dia 21/12/2016, a Lei 4.958, que disciplina o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

De autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, a nova norma considera como cartório extrajudicial a repartição, local ou estabelecimento onde pessoas físicas realizam, por delegação do Estado e sob sua supervisão, serviço notarial ou de registro. O despachante representa a pessoa física ou jurídica de direito privado que realiza encaminhamento de documentos, desembaraço de negócios e/ou intermediação de atos particulares, em órgãos e agentes da Administração Pública Direta e Indireta, agentes públicos e cartórios.

A lei veda aos despachantes a utilização da expressão cartório ou cartório extrajudicial no nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia, além disso, proíbe fazer qualquer menção destes termos para descrever seus serviços, materiais de expediente, de divulgação e de publicidade, na internet ou em qualquer outro meio eletrônico, digital, impresso, de som ou imagem. O infrator sofrerá sanções, como advertência por escrito da autoridade competente e multas (reajustadas, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado). O valor arrecadado com a aplicação da penalidade será destinado ao Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Funjec), da Escola Superior da Magistratura, e para construção, reconstrução, remodelação e reforma de edifícios de Fórum das Comarcas do Estado.

A fiscalização do cumprimento da nova norma será efetuada pela Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor (Procon), assim como a realização de campanha informativa. O prazo para adequação da lei é de 90 dias.

Fonte: <http://www.al.ms.gov.br>

**IRTDPI BRASIL**

...juntos somos mais fortes!

Notícia

Projeto 'A Casa É Nossa' garante títulos de posse para famílias de comunidades carentes

No sábado (7), serão entregues primeiros registros de posse da Comunidade Josué na Cidade de Deus

Como dormir tranquilo com a constante ameaça de perder sua casa? Muitos cariocas já conviveram com essa angústia bem de perto, mas agora conquistaram uma vida mais tranquila por meio do projeto 'A Casa É Nossa', criado pela registradora pública **Sônia Maria Andrade dos Santos**.

A iniciativa, que já beneficiou mais de seis mil famílias de comunidades carentes do Rio de Janeiro com a concessão gratuita do Registro de Título de Posse, faz parte das ações do Instituto Novo Brasil, pelo Carimbo Solidário.

No próximo dia 07 de janeiro (sábado), um café da manhã será oferecido a partir das 10h, na sede do Instituto. O encontro celebrará a entrega dos primeiros registros de posse da Comunidade Josué na Cidade de Deus.

"Nosso objetivo é regularizar a situação habitacional de todos os moradores de áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro até 2018. O registro do título de posse é o primeiro passo em direção à regularização fundiária, garantindo ao possuidor, dentre outras coisas, a regular transmissão aos seus herdeiros, a cessão no mercado imobiliário e, principalmente, a justa indenização nas hipóteses de desapropriação ou despejo", disse Sônia.

Para tirar da informalidade milhares de moradias tidas pelo Poder Público como ocupações irregulares, o Instituto Novo Brasil escolhe, preferencialmente, comunidades com risco de remoção e que tenham uma associação de moradores organizada e legítima, para emitir a declaração de residência.

O projeto teve início na comunidade do Cantagalo e desde então já passou pelo Pavão-pavãozinho, Alto da Boa Vista, Complexo do Alemão, Complexo de Manguinhos, Ladeira dos Tabajaras, Comunidade Beira Rio e Canal do Anil, Cidade de Deus, Chácara do Céu (Leblon).

Em cada lugar onde passa, a "caravana" presidida pela Dra. Sônia realiza uma palestra apresentando o Projeto. Em seguida são solicitadas informações aos moradores (número de telefone para contato) e é feita a entrega de toda a documentação necessária: RG, CPF, comprovante de residência, comprovante de renda, documentos antigos da benfeitoria (fotografias poderão ser anexadas e qualquer documento que comprove a construção de benfeitoria) e planta da casa.

"Para o projeto acontecer é importante que os moradores organizem uma comissão de trabalho formada por membros da comunidade com a finalidade de servir de elo entre os parceiros e as pessoas da localidade, informar os documentos necessários para efetuar o registro da Declaração de Posse e organizar uma listagem dos moradores interessados em efetivar o registro, preferencialmente, por rua", explicou Sônia.

Depois desta etapa, um segundo mutirão é agendado, e nele os moradores são chamados para assinar a documentação. Logo após ser assinada, a Declaração de Posse é encaminhada à Central de Registro de Documentos (CERD), para que seja distribuída para um dos seis escritórios da Cidade do Rio de Janeiro.

É então agendado o terceiro mutirão quando os moradores devem comparecer para a retirada do seu Registro de Posse devidamente registrado.

São parceiros do projeto: a Defensoria Pública, a Associação de Registradores de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, e a Agência Primaconta. Além dos parceiros, o Instituto conta com os patrocínios do banco Itaú e do cartório 6 Ofício de registros de títulos e documentos da cidade do Rio de Janeiro.

Reconhecido como uma ação de extrema relevância social, o projeto passou a ser chancelado pela ONU.

Capacitação

O projeto também desenvolverá ações de capacitação por meio de cursos que serão ministrados na sede do Instituto. Estudantes receberão instruções para que possam executar o projeto como estagiários em suas comunidades.

O Instituto Novo Brasil fica na Rua do Carmo, número 38, salas 604 e 606, Centro do Rio

Fonte: <http://www.jb.com.br/rio/noticias/2017/01/05/projeto-a-casa-e-nossa-garante-titulos-de-posse-para-familias-de-comunidades-carentes/>

**STF - RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.092 - SP - Processo 2013/0209113-7****RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO****RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS PENSÕES RESTAURANTES HOSPEDARIAS POUSADAS E ASSEMBELHADOS DE ANDRADINA E REGIÃO****ADVOGADOS : WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E OUTRO(S) - SP240290 FABIANO LOPES DO NASCIMENTO - SP210784****RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO BARES E RESTAURANTES DE ARAÇATUBA E REGIÃO****ADVOGADO : JULIANA BUENO DE OLIVEIRA - SP281074****EMENTA CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SINDICATO. REGISTRO DE ATOS CONSTITUTIVOS. APELO NOBRE. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA IMPOSTA POR OFICIAL DE REGISTROS. IMPETRAÇÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO SUCEDÂNEA DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.****DECISÃO:**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, HOSPEDARIAS, POUSADAS E ASSEMBELHADOS DE ANDRADINA E REGIÃO (SINDICATO DE ANDRADINA) impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado por OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ANDRADINA-SP (TABELIÃO) e pelo litisconsorte necessário, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE ARAÇATUBA (SINDICATO DE ARAÇATUBA). O SINDICATO DE ANDRADINA alegou que, para fins de constituição de sua personalidade jurídica, requereu o registro de seus atos sociais junto ao Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, o que lhe teria sido negado de forma indevida, sob a alegação de semelhança de denominação com registro preexistente. Por essa razão, pediu a concessão da ordem a fim de que se determine ao TABELIÃO de Andradina o registro dos atos constitutivos do SINDICATO IMPETRANTE e que deixe de realizar novas exigências. O SINDICATO DE ARAÇATUBA se manifestou, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse

de agir e, no mérito, sustentou ser legítima a recusa do registro, pugnando ao final, a improcedência do pedido deduzido na inicial. Ao julgar o mandamus, o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Andradina acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que, na hipótese em que o apresentante não concorda ou não pode satisfazer a exigência feita pelo oficial, cabe suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 da Lei nº 6.015/73, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Determinou, outrossim, que a questão fosse devolvida ao juiz corregedor competente para que decida pela legitimidade ou não da recusa do oficial, e enquanto não julgada a dúvida, persistem os efeitos da prenotação, a indicar incontestemente suspensivo. E, dada a natureza administrativa do procedimento previsto no art. 198 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), bem como seu caráter devolutivo, próprio das vias recursais, acrescido do efeito suspensivo da medida, foi denegado o mandado de segurança, com fulcro no art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09 (e-STJ, fl. 620/622).

Contra tal decisão, o SINDICATO DE ANDRADINA interpôs recurso de apelação, a qual o Tribunal bandeirante negou provimento, alterando, apenas, o dispositivo para denegação da segurança, nos termos do acórdão a seguir ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA.

Sindicato. Pretensão ao registro de seus atos constitutivos. Oficial que negou o registro por haver semelhança de denominação com outro sindicato já registrado. Impetrante que não suscitou dúvida, procedimento previsto no art. 198 da Lei nº 6.015/73. Competência do Corregedor Permanente do Cartório de Registros. Precedentes deste Tribunal. Sentença que julgou extinto o processo por falta de interesse de agir. Recurso não provido, alterado o dispositivo da sentença (e-STJ, fl. 800). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 820/826). No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, o SINDICATO DE ANDRADINA alegou violação dos arts. 5º, LXIX, da CF/88, 1º da Lei nº 12.016/09, 198 e 296 da Lei nº 6.015/73. Sustentou, em suma, que não há falar que o mandado de segurança não é o recurso cabível no caso concreto. Isso porque não se pode confundir a impetração com incidente de dúvida, cuidando-se, na hipótese vertente, de discussão sobre a incompetência de Oficial Registrador do Cartório Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina - SP para questionar se o SINDICATO poderia ou não ser registrado como pessoa jurídica, tendo em vista a recusa do registro em

razão de nota de devolução de n. 225, que afirmava inegável semelhança de denominação entre registros já existentes do Sindicato dos Empregados em condomínio, turismo e hospitalidade, edifícios e similares de Araçatuba e Região. Aduz que a hipótese não configura utilização do writ como sucedâneo recursal, pois o art. 198 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) estabelece o procedimento de suscitação de dúvida quando o requerente não se conforma com exigência de Oficial de Cartório de Registro, o que não é o caso dos autos, defendendo, ao final, o cabimento da ação mandamental. Sem contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte ante o provimento do ARES nº 364.830/SP, da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI (e-STJ, fls. 926, 927 e 981, respectivamente). O Ministério Público Federal apresentou parecer (e-STJ, fls. 968/973). É o relatório. DECIDO. O recurso merece provimento. Inicialmente, vale pontuar que a disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme relatado, o Sindicato dos Trabalhadores em hotéis, apart-hotéis, motéis, flats, pensões, restaurantes, hospedarias pousadas e assemelhados de Andradina e região requereu ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina o registro de seus atos constitutivos. Foi então expedida, em 28/6/2010, a nota de exigências de fls. 17e (autos originais), segundo a qual o registro não poderia ser realizado por "inegável semelhança de denominação com registro já existente". O impetrante formulou novo pedido de registro, também com resposta negativa (fls. 16, dos autos originais). Contra essa nova recusa, impetrou o mandado de segurança, extinto monocraticamente sem resolução do mérito, pois nas hipóteses em que o solicitante não concorda com a recusa de registro, o procedimento correto a ser observado é a suscitação de dúvida ao juiz. No caso em análise, o acórdão estadual reconheceu a inadequação da via eleita às seguintes considerações: Ele requereu ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina o registro de seus atos constitutivos. Foi então expedida, em 28.06.2010, a nota de exigências de fl. 17, segundo a qual o registro não poderia ser realizado por "inegável semelhança de denominação com registro já existente". O impetrante formulou novo pedido de registro, também com res-



posta negativa (fl. 16). Contra essa nova recusa, impetrou o presente mandado de segurança. Ocorre que, como bem assinalado na sentença, nas hipóteses em que o solicitante não concorda com a recusa de registro, o procedimento correto a ser observado é a suscitação de dúvida ao juiz corregedor permanente, nos termos do art. 198 da Lei nº 6.015/73. Diante da previsão de procedimento próprio a ser observado, não pode o impetrante substituí-lo pelo presente mandado de segurança. Neste ponto, vale frisar que apenas o juiz corregedor tem competência para dirimir a questão. Cabe observar que o documento de fls. 20/21, juntado pelo próprio impetrante, diz respeito a decisão proferida em grau recursal em procedimento de dúvida, o que reforça a competência do juiz corregedor para apreciar a questão. O apelante também não tem razão quanto à alegação de que o procedimento de dúvida é cabível apenas no tocante a matéria relativa ao registro de imóveis. O cabimento do procedimento quanto ao registro de pessoas jurídicas está previsto no art. 296 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Nem se alegue impossibilidade de suscitação de dúvida por não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 115 daquele diploma. Isso porque compete apenas ao juiz corregedor competente para o julgamento do procedimento de dúvida a verificação dos requisitos previstos no dispositivo e da existência de necessidade de correção do recusa do oficial impetrado. [...] Cumprido consignar, ainda, que a competência para o julgamento de demanda que eventualmente venha a ser ajuizada e que verse, exclusivamente, sobre representação sindical será da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal. Por fim, uma única ressalva deve ser feita à sentença. Nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, denega-se o mandado de segurança nas hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil. O dispositivo da sentença deve ser alterado, portanto, para denegação do mandado de segurança. (e-STJ, fl. 801/803). Tal solução não me parece adequada ao caso concreto. Isso porque o incidente de suscitação de dúvida relativa a exigência feita por Oficial de Cartório, previsto pela Lei de Registros Públicos, é procedimento de natureza administrativa e a decisão que o julga não possui natureza jurisdicional, embora seja prolatada por órgão do Poder Judiciário. Nesse sentido, vejamos precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CAUSA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se no presente feito acerca da natureza do procedimento de dúvida, a fim de viabilizar o trânsito do recurso especial. 2. Entendimento desta Corte no sentido que "o incidente de dúvida, no procedimento de registro público, é de natureza administrativa. Ao decidi-lo, o Tribunal exerce jurisdição vo-

luntária, emitindo acórdão que - por não ser de última instância, nem fazer coisa julgada material - é imune a recurso especial" (Resp 612.540/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5.3.2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 985.782/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/11/2008, sem destaque na inicial). RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - REGISTRO PÚBLICO - DÚVIDA DO OFICIAL DO REGISTRO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - APELAÇÃO - TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM - NÃO INCIDÊNCIA - ACÓRDÃO EM INCIDENTE DE DÚVIDA - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL - REMESSA DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA. - O incidente de dúvida, no procedimento de registro público, é de natureza administrativa. Ao decidi-lo, o Tribunal exerce jurisdição voluntária, emitindo acórdão que - por não ser de última instância, nem fazer coisa julgada material - é imune a recurso especial. - No incidente de dúvida, embora não haja remessa de ofício, a apelação não se submete à regra tantum devolutum quantum appellatum. (Resp 612.540/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJe 5/3/2008). Ademais, a decisão que viesse a ser proferida no incidente de suscitação de dúvida pelo Juízo de Primeiro Grau - de cunho administrativo, repita-se - não desafia recurso, nem atrai a aplicação do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09 ou da Súmula 267 do STF, que dispõem não caber impetração do mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial passível de recorribilidade com efeito suspensivo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NATUREZA DA DECISÃO DENEGATÓRIA. MEIO DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL. 1. Caso concreto em que o Parquet solicita administrativamente a quebra de sigilo bancário no âmbito de procedimento investigatório ministerial. Após negativa do juiz de 1º grau, o Ministério Público impetrou Mandado de Segurança, do qual o Tribunal de origem não conheceu, sob o fundamento de que o meio de impugnação cabível é o Agravo de Instrumento. 2. Nem toda decisão proferida por magistrado possui natureza jurisdicional, a exemplo da decisão que decreta intervenção em casa prisional ou afastamento de titular de serventia para fins de instrução disciplinar. 3. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou os procedimentos administrativos de quebra de sigilo das comunicações (Resoluções 59/2008 e 84/2009). 4. Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção"), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie. 5. A exemplo do entendimento consagrado no STJ, no sentido de que nas Execuções Fiscais a Fazenda Pública pode

requerer a quebra do sigilo fiscal e bancário sem intermediação judicial, tal possibilidade deve ser estendida ao Ministério Público, que possui atribuição constitucional de requisitar informações para fins de procedimento administrativo de investigação, além do fato de que ambas as instituições visam ao bem comum e ao interesse público. Precedentes do STJ e do STF. 6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido, tão somente para determinar que o Tribunal a quo enfrente o mérito do mandamus. (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/9/2010, sem destaque no original). Destaco, em especial, a fundamentação expendida pelo em. Ministro HERMAN BENJAMIN no voto condutor do recurso ordinário acima referenciado: [...] o verdadeiro espírito da elaboração do Enunciado 267 do Supremo Tribunal Federal, o qual, em meados de 1964, teve como precedentes de inspiração os Recursos Ordinários em Mandado de Segurança 7.883, 8.472, 7.116, 9.236, 10.098, 48.537, 9.776, 10.545 e 11.984. Estudei cada um dos precitados acórdãos e constatei que todos trazem situações de inviabilidade do Mandado de Segurança contra ato jurisdicional típico e passível de mudança mediante recurso ordinário. Ressalte-se, por fim, que esta Corte tem entendimento no sentido de não ser necessário o esgotamento da instância administrativa para o ingresso na via judicial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. ACESSO À VIA JUDICIAL. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Em que pese o STF tenha reconhecido a repercussão geral quanto ao tema da controvérsia, isso não se mostra idôneo a sobrestar os recursos especiais que tramitam nesta Corte de Justiça. 2. Na instância extraordinária, compete exclusivamente à Suprema Corte a análise e interpretação de dispositivos específicos da Carta da República. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 166.322/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) Logo, o incidente de dúvida não impede o manejo da ação mandamental para sanar possíveis exigências cartorárias tidas como ilegais ou abusivas. Nessas condições, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de, afastando a preliminar de falta de interesse de agir, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que decida o mérito do Mandado de Segurança da forma que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator.



IRTD PJ BRASIL

...juntos somos mais fortes!

Encontra-se prenotado para análise o seguinte caso:

Entidade religiosa, com a sede (matriz) situada em nossa comarca, com diversas filiais (atualmente contendo 26) situadas em várias cidades de alguns estados, sendo representadas por Pastores de cada unidade criada, os quais NÃO compõe a Diretoria e nem Conselho Fiscal.

Com isso, pretende a matriz concentrar as atribuições, controle de patrimônio, bem como soberania sobre as filiais em suas decisões, através de seu corpo representativo (Diretoria e Conselho Fiscal) eleito e empossado por uma mandato de 2 anos.

Pois bem. Ocorre, que a cada mudança de pastor representante de cada filial ou mesmo, para cada criação/inclusão de filial é realizado AGE para incluir tais alterações no Estatuto, constando todos os pastores representantes e locais das filiais.

Ressalte-se que o Estatuto dispõe o seguinte: "As igrejas filiais serão regidas por estatuto, regimento interno próprio da igreja sede, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, estatuto e regimento de filial".

Assim, pelos princípios da eficácia e segurança jurídica, e, com o intuito de preservar as regras da entidade, evitando a possibilidade de inúmeras alterações estatutárias descabidas e constantes, qual a forma mais coerente para constar as alterações e inclusões de filiais e de seus representantes, haja vista a constante mudança e/ou inclusão de filial da aludida instituição religiosa?

Poderia alterar o estatuto citando a possibilidade de criação e inclusão de filial (sem constar nomes de representantes)? e ainda: Seria possível constar tão somente em ATA, realizada em assembleia Extraordinária convocada especificamente para tal fim, com as inclusões e ou modificações pertinentes?

Resposta

Antes de mais nada, é importante que o estatuto determine qual é, efetivamente, a natureza jurídica dessa ENTIDADE RELIGIOSA (gênero do qual são espécies a ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA e a ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA).

Em relação ao que foi perguntado, tem-se que a criação de novas filiais, com a indicação dos respectivos Pastores responsáveis deve ser feita em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

Como a criação de filial ou mesmo a mudança de seu endereço ou a troca do Pastor responsável implicam, necessariamente, na reforma do estatuto, deve-se, na mesma AGE, ser dada nova redação ao artigo do estatuto que trata dos temas. A ata daí resultante será registrada/averbada tanto no RCPJ da matriz como no da filial. Simples assim.

Ficou claro que tais filiais são regidas pelo Estatuto e Regimento Interno da matriz, que devem ser apresentados quando do registro da criação da filial, juntamente com a ata que elegeu o atual órgão de administração + certidão de inteiro teor fornecida pelo Cartório da matriz.

**IRTDPJ BRASIL**

...juntos somos mais fortes!

Notícia

GILMAR MENDES NEGA MANDADO DE SEGURANÇA DE SINDICATO CONTRA REORGANIZAÇÃO DE CARTÓRIOS NO AMAZONAS

O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes não viu direito líquido e certo a ser protegido no Mandado de Segurança 33.232, apresentado pelo Sindicato dos Serviços Notariais e de Registro do Amazonas (Sinoreg) contra a reorganização da categoria no estado, e negou a ação.

Para a entidade sindical, a decisão do Conselho Nacional de Justiça que obrigou o Tribunal de Justiça amazonense a enviar projeto de lei reorganizando os serviços notariais em Manaus à Assembleia Legislativa estadual é ilegal.

O sindicato alegou no MS que a determinação do CNJ não deveria ser cumprida por falta de notificação dos cartórios interessados, além de não ter sido avaliada pelo Plenário do conselho, como prevê o Regimento Interno do órgão. Disse ainda que a autonomia do TJ-AM para definir a matéria foi violada com a decisão.

Segundo Gilmar Mendes, o pedido do sindicato não merece acolhimento, pois o mandado de segurança é um instrumento jurídico que pressupõe existência de direito líquido e certo próprio para sua legitimação. Explicou ainda que a decisão impunha determinação ao TJ-AM, fazendo com que o alegado direito, se existisse, seria do tribunal.

O ministro complementou afirmando que, nesse contexto, não cabe ao sindicato postular, em nome próprio, ato que não afeta diretamente sua esfera jurídica. Gilmar Mendes também afastou o argumento de que o TJ-AM não havia notificado os demais cartórios interessados.

"A Presidência do TJ-AM, ao dar cumprimento ao ato ora combatido, determinou a intimação de todos os interessados para, querendo, se manifestassem acerca da elaboração do projeto de lei. Dessa forma, não verifico violação ao contraditório e à ampla defesa, tampouco afronta à autonomia do Tribunal de Justiça", salientou.

Sobre a alegação do Sinoreg de que teria sido violado o artigo 97 da Constituição, porque o ato não foi analisado pelo Plenário do CNJ, o ministro afirmou que o Regimento Interno do conselho autoriza o relator a proferir decisões monocráticas seguindo orientação já firmada pelo órgão, sendo cabível à parte interessada manejar recurso para apreciação do colegiado.

No caso dos autos, o TJ-AM, interessado na decisão, não apresentou recurso nem ingressou em juízo para impugná-la e já havia dado início ao cumprimento da determinação. Ao negar seguimento ao MS 33.232, o ministro cassou a liminar anteriormente deferida que suspendia os efeitos do ato do CNJ.

Nessa liminar, proferida em 2014, Gilmar Mendes explicou que as leis que tratam de serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de Justiça. "A determinação do CNJ ao TJ-AM configura, a princípio, intervenção no juízo de conveniência e oportunidade daquela corte, assegurado pela Constituição Federal nos dispositivos citados, em desencadear procedimentos legislativos de sua exclusiva iniciativa."

Gilmar Mendes afirmou à época que a determinação teria impacto profundo nas atribuições do TJ-AM e dependia de uma avaliação complexa das circunstâncias. Destacou ainda que a determinação tinha partido de decisão monocrática, sem confirmação pelo colegiado do Conselho Nacional de Justiça. Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.

Fonte: http://www.serjus.com.br/noticias_ver.php?id=5359

Agora o Portal RTDBrasil é:

Central
RTDBrasil

Receba Notificações e
Documentos eletrônicos
para registro

Unidos

pelo Brasil

O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet



Divulgue



Acesse



É gratuito



Fature mais

Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

www.rtdbrasil.org.br

**IRTPDJ BRASIL**

...juntos somos mais fortes!

Matéria*J. B. Oliveira, Consultor Empresarial e Educacional***AGÜENTAR TRANQÜILO NUNCA MAIS. TREMA, TREMA!**

O título pode parecer estranho a quem não conheça meu estilo.

Ocorre que, como professor de Oratória, ensino que o início de qualquer comunicação deve ser **original**. Precisa fugir da enfadonha mesmice e despertar a atenção das pessoas a quem nos dirigimos, falando ou escrevendo. Pesquisas já demonstraram que os primeiros **30 segundos** de uma comunicação são fatais: eles determinarão se a mensagem será ou não recebida pelo destinatário! Isso confirma a definição dada pelo grande orador romano Cícero à introdução – ou **exórdio** – de uma comunicação: “É a parte do discurso que prepara o auditório para bem receber a mensagem”!

Agora, com você e todos os demais leitores interessados em saber o porquê (que se escreve assim: junto e com circunflexo – ou “chapeuzinho” para os íntimos – por ser substantivo e, portanto, vocábulo tônico!) do curioso título, explico: vamos tratar do **Acordo Ortográfico** promulgado pelo Decreto nº 6583, de 29 de setembro de 2008, alterando nosso sistema ortográfico. O artigo 1º desse diploma legal diz que participam do Acordo os seguintes países lusófonos: **Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe**.

O artigo 2º estabelece: “O referido acordo produzirá efeitos somente a partir de **1º de janeiro de 2009**”, e seu parágrafo único esclarece: “A implementação do Acordo obedecerá ao **período de transição de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012**, durante o qual coexistirão a norma ortográfica atualmente em vigor e a nova norma estabelecida.”

A partir daí, nunca mais se escreverá **agüentar e tranqüilo**, porque o **trema** – aqueles dois pontinhos sobre o **u**, assim **ü** – deixará de existir. Isso lembrar certo epitáfio que dizia: “**Aqui jaz Fulano de Tal, sepultado aos 80 anos, mas morto desde os 30**”. Para muitos, o trema já havia sido morto há quase 37 anos, pela Lei 5765 de 18 de dezembro de 1971! A verdade, porém, é que essa lei não o matou: apenas o deixou “gravemente ferido”!

O que ali, na Lei 5765 se lê é que “**fica abolido o trema nos hiatos átonos**”. Ficou claro agora? Claro que não. Quem sabe o que é um **hiato átono**? Então vamos recordar: **hiato** é o encontro de duas vogais, ficando cada uma em uma sílaba distinta. É o oposto do **ditongo**: encontro de uma vogal e uma semivogal na mesma sílaba. Observem esta frase: “Meus **pAis** vivem neste **pA-Is**”. Neste exemplo, **pAis** é ditongo e tem só **uma sílaba**, enquanto **pA - Is** é hiato e tem **duas**. Em poesia métrica, quando o poeta precisava aumentar o número de sílabas numa palavra, ele transformava um **ditongo** em **hiato** pelo uso do trema. Assim: **sau-da-de**, de três sílabas, virava **saü-da-de**, de quatro. Fora esse caso, o **trema** continuou em vigor para indicar o **U** que se pronuncia nos encontros **güe; güi; qüe; qüi**, como em **agüentar; argüir; frequência e tranqüilo**. Com a aplicação da nova norma, fica **totalmente morto e sepultado o trema** e essas palavras serão escritas assim: **aguentar; arguir; frequência e tranquilo**.

Para o Brasil, os efeitos do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa atingem apenas 0,45% das palavras. Para Portugal, esse índice sobe para 1,6%. O objetivo de tal composição é, basicamente, dar unidade a uma língua falada por cerca de 250 milhões de pessoas, sendo a sexta mais falada do mundo todo e a terceira do mundo ocidental. Com a unificação, a língua ganhará foros de internacionalidade e disso se beneficiarão todos os lusófonos.

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manuel da Nóbrega, 16 - 5º and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidente

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

1º Tesoureiro

Dr. Renaldo Andrade Bussiére

2º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

1º Secretário

Dr. Pérsio Brinckmann Filho

2º Secretário

Dr. Francisco Claudio Pinto Pinho

Editor e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,
Humberto Yutaka e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br
www.irtdpjbrasil.org.br

Edição

310º de janeiro de 2017

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos
Poderes Executivo, Legislativo e
Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições
Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade
pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os
assina e o texto não exprime o pensamento do
veículo.